



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 164/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei 3.602, de 12 de agosto de 2015, que “Dá nova redação aos itens 1.9, 7.8, 7.10 e 7.14, das Metas e Estratégias do Plano Estadual de Educação de Rondônia, aprovado pela Lei nº 3.565, de 3 de junho de 2015, que “Institui o Plano Estadual de Educação de Rondônia.” e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de agosto de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 12/08/15
Horas 11:45
Por Jais

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 156/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 131/15, que “Dá nova redação aos itens 1.9, 7.8, 7.10 e 7.14, das Metas e Estratégias do Plano Estadual de Educação de Rondônia, aprovado pela Lei nº 3.565, de 3 de junho de 2015, que ‘Institui o Plano Estadual de Educação de Rondônia’.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de agosto de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em ___/___/___
Horas ___:___
Por _____

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 131/2015

Dá nova redação aos itens 1.9, 7.8, 7.10 e 7.14, das Metas e Estratégias do Plano Estadual de Educação de Rondônia, aprovado pela Lei nº 3.565, de 3 de junho de 2015, que “Institui o Plano Estadual de Educação de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os itens 1.9, 7.8, 7.10 e 7.14, das Metas e Estratégias do Plano Estadual de Educação de Rondônia, do Anexo único da Lei nº 3.565, de 3 de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – PEE/RO

3. METAS E ESTRATÉGIAS DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

META: 01- Ampliar a oferta de educação Infantil em creches de forma a atender no mínimo, 31% das crianças de 0 a 03 anos de idade até a vigência deste PEE e universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 04 a 05 anos de idade até 2016.

Estratégias:

1.9 – Construir e assegurar espaços lúdicos de interatividade considerando a diversidade étnica e sociocultural tais como: brinquedoteca, ludoteca, bibliotecas infantis e parques infantis;

Meta: 07 – Garantir Em 100% das Escolas da Educação Básica, Etapas e Modalidades, Condições de Transversalidade Para O Desenvolvimento de Práticas Pedagógicas Voltadas Para as Diversidades e Temas Transversais (Direitos Socioeducacionais).

Major Amarante 390 Angolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Estratégias:

.....

7.8 – Garantir dotação orçamentária para a participação dos profissionais da educação das redes públicas – em fóruns, seminários e grupos de estudos – relativos à temática da Diversidade Étnico-Racial e outras temáticas, como: orientação sexual, promovidos nas instituições de origem, bem como por outras instituições;

.....

7.10 – Institucionalizar todas as políticas públicas da diversidade (garantia aos/as negros/as, indígenas, ribeirinhos, comunidades remanescentes de quilombos, atingidos por barragens e fenômenos naturais e mulheres), direitos ambientais e arte e cultura na escola nos Projetos Político-Pedagógicos das escolas estaduais, no que couber, de acordo com o diagnóstico da comunidade;

.....

7.14 – Fomentar produção de materiais pedagógicos específicos e diferenciados de referência, contextualizados às realidades socioculturais, locais e regionais, para professores e alunos, contemplando a educação para as relações étnico-raciais, educação em direitos humanos, educação ambiental, educação fiscal, arte e cultura nas escolas para a Educação Básica, respeitando os interesses das comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhos e povos do campo;”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de agosto de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDENCIA
Em 23/07/15 às: 21:21
Nome



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 140 , DE 22 DE JULHO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dá nova redação aos itens 1.9, 7.8, 7.10 e 7.14, das Metas e Estratégias do Plano Estadual de Educação de Rondônia, aprovado pela Lei nº 3.565, de 3 de junho de 2015, que ‘Institui o Plano Estadual de Educação de Rondônia’ (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 148/2015-ALE, de 3 de julho de 2015.

O teor do Projeto de Lei, ora analisado, embora aparente lapidar regras do Plano Estadual de Educação - PEE/RO, em verdade, constitui-se em ato atentatório à democracia educacional, alterando unilateralmente um documento produzido em trabalho conjunto dos Poderes e instituições, desrespeitando, não obstante, princípios constitucionais como igualdade, dignidade, razoabilidade e proporcionalidade, fatos os quais imputam o não atendimento ao interesse público.

O Plano Estadual de Educação do Estado de Rondônia foi desenvolvido por meio de amplo processo democrático, mediante a colaboração e efetiva participação dos Sistemas de Ensino, das Representações dos Poderes Executivo e do próprio Legislativo, do Ministério Público do Estado, da Sociedade Civil e entidades colegiadas, consubstanciando-se em instrumento norteador da Administração Pública para assumir o compromisso e o desafio de planejar e garantir a educação como um fator preponderante no combate às desigualdades em prol do progresso social e econômico.

Foram organizadas 13 (treze) conferências regionais e 1 (uma) conferência estadual para, só então, chegar-se à produção final do PEE/RO instituído pela Lei n. 3.565, de 3 de junho de 2015.

Assim, demonstrada a complexidade do documento em questão, cujo teor é resultado de longo e detalhado procedimento executado por diversos entes, não se mostra praticável a ingerência unilateral da Assembleia Legislativa, uma vez que contraria a natureza do referido plano, tangente na promoção da democracia e igualdade de condições.

Ademais, o PEE/RO atende, eficazmente, às premissas estabelecidas no artigo 214, da Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Plano Nacional de Educação – Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014.

Sobre a celeuma combatida, atente-se que o pretendido pela Assembleia Legislativa é alterar o plano naquilo que se refere aos itens sobre a identidade de gênero e orientação sexual.

Trata-se, pois, de supressão normativa dedicada à silenciar o Plano Estadual sobre temas circundantes ao respeito da diversidade.

Especificamente sobre os itens alterados, faz-se breve análise do texto original: o item 1.9 apenas requeria a criação de espaços de estudo e convivência que respeitassem a diversidade; o item 7.8 apontava a necessidade de se garantir o preparo dos magistrados e demais profissionais da educação, para lidar com eventuais situações de diversidade, previsão consentânea ao artigo 67, inciso II, da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, que trata sobre o aperfeiçoamento profissional continuado; o item



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

7.10 versava sobre a implementação de políticas públicas, as quais deveriam ser definidas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Poder Legislativo, buscando atender à realidade social; o item 7.14, por sua vez, requeria a produção de material pedagógico a fim de respeitar e educar sobre a diversidade social, de gênero, entre outras.

Denota-se, nesse sentido, que a intenção era promover o acesso à informação e à capacitação necessárias para a tolerância e o respeito social à diversidade, preparando os profissionais para confrontarem o preconceito no ambiente educacional, considerando as necessidades e a realidade das comunidades, a fim de promover a educação cidadã formadora, essencial às futuras gerações.

A questão da identidade de gênero, bem como os seus desdobramentos, já se encontra em debate no âmbito jurídico, em especial a sua aplicação e as consequências frente ao plexo de normas que regulamentam a vida em sociedade.

Por essa razão, sendo certo se tratar de tema social relevante, não pode o Poder Público se furtar a enfrentá-lo. Isso porque constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A expressão quaisquer outras formas de discriminação deve ser interpretada de forma a abarcar o máximo de situações possíveis, a fim de fazer valer o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, da Constituição Federal.

Logo, a proteção de grupos os quais possam ser discriminados, atentando contra a sua própria dignidade, é uma diretriz a ser seguida pelos órgãos públicos.

Deve-se ter em mente que tal proteção contra atos discriminatórios é uma forma de proteger o direito dos indivíduos à liberdade de consciência, do direito a se constituir como pessoa, vedando-se que forças externas determinem as opções de vida das pessoas.

Independente da discussão sobre a orientação adotada ou a identidade de gênero, deve o Estado garantir o direito à liberdade de consciência e de autodeterminação.

Portanto, tem-se que é responsabilidade do Estado proteger as pessoas da discriminação, garantir a igualdade de direitos e deveres, assim como viabilizar o efetivo exercício dos direitos da personalidade.

O Supremo Tribunal Federal admite a proteção pelo ordenamento jurídico brasileiro das pessoas quanto a qualquer forma de discriminação. Como julgado paradigma, tem-se:

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA.
O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétreia.

[...]

Um Estado democrático de direito deve não apenas assegurar formalmente aos indivíduos um direito de escolha entre diferentes projetos de vida lícitos, como também propiciar condições objetivas para que estas escolhas possam se concretizar. A liberdade, em sua feição geral, é pressuposto para o desenvolvimento da personalidade. No entanto, certas manifestações da liberdade guardam conexão ainda mais estreita com a formação e o desenvolvimento da personalidade, merecendo proteção reforçada. É o caso, por exemplo, da liberdade religiosa, de pensamento e de expressão. E também da liberdade de escolher as pessoas com que manter relações de afeto e companheirismo. De maneira plena, com todas as consequências normalmente atribuídas a esse status. (Supremo Tribunal Federal – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ) (grifou-se)

Da mesma forma que é obrigação do Estado garantir a proteção contra a discriminação, também deve haver a promoção de cultura pedagógica a fim de que as crianças entendam que existe uma diversidade social de grande complexidade.

O artigo 205, da Constituição Federal, além de declarar que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, também assevera que deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Infere-se, nesse viés, conforme os preceitos instituídos pela Constituição Federal e entendimento da Corte Suprema do país, que é dever do Estado buscar meios de proteger e permitir o livre desenvolvimento das várias minorias, premissas as quais estão sendo desafiadas com o Autógrafo de Lei em epígrafe.

Voltando-se para a limitação de direitos imposta pelas alterações pretendidas, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, largamente empregados pelo Supremo Tribunal Federal, exigem que a imposição de restrições sejam justificadas pela promoção de outros bens jurídicos da mesma hierarquia, igualmente tutelados pela ordem jurídica.

No caso presente, por se tratar da dimensão existencial da autonomia privada, apenas razões de especial relevância, como a necessidade de conciliação com o núcleo de outro direito fundamental, poderiam justificar uma ponderação para o fim de compatibilizar os interesses em conflito.

De igual modo, nos termos referidos nas linhas anteriores, não cabe à Assembleia Legislativa, unilateralmente, suprimindo a manifestação de todos os órgãos e entidades envolvidos na aprovação do Plano Estadual de Educação, promover alterações sem o necessário estudo prévio e apresentação de justificação plausível.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Afinal, sabe-se que o mencionado Plano Estadual de Educação será executado com a colaboração de todos os segmentos envolvidos no processo de elaboração.

Considerando que as metas e estratégias são de responsabilidade do Estado, dos Municípios e outros de execução compartilhada, é fundamental que seu acompanhamento seja realizado pelos executivos correspondentes, além da imprescindível participação dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação, órgãos colegiados, Tribunal de Contas, Assembleia Legislativa, Câmara de Vereadores, UNDIME, Ministérios Público, entidades de classe, comunidade educacional etc.

Os eventuais e futuros ajustes no Plano Estadual somente poderão ocorrer após o exaustivo cumprimento do procedimento de estudo adequado, com a instituição de comissão interinstitucional de acompanhamento e avaliação, que garanta a avaliação do processo de forma democrática, periódica e sistemática.

Desse modo, a comissão interinstitucional de acompanhamento e avaliação do Plano acompanhará os trabalhos de implantação e desenvolvimento das ações para garantir que os prazos sejam cumpridos, os objetivos e as metas atingidos, bem como os planos plurianuais do Estado elaborados em conformidade com as metas e estratégias desse plano decenal de educação.

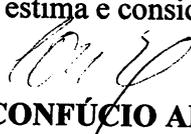
O acompanhamento e a avaliação deverão se valer de dados e análise qualitativas e quantitativas, tanto produzidas pelos diversos sistemas de avaliação, quanto aqueles indicados por instituições de pesquisa educacional, abordados a partir de indicadores coerentes com as metas e estratégias presentes no PEE, com vistas à melhoria contínua da gestão do plano e atendimento do interesse público.

Exigir o preparo dos alunos para a cidadania não permite que se imponha conceitos e valores contrários à consciência das famílias e dos alunos. Nessa toada, o artigo 226, da Constituição Federal, prevê a família como base do Estado e o artigo 205 desponha o papel da entidade familiar na educação das crianças.

Por conseguinte, a educação deve ser contrária à discriminação e deve respeitar a consciência cultural e religiosa dos alunos e famílias.

Ante o exposto, oferece-se esta Mensagem de Veto Total para apreciação do egrégio Poder Legislativo, por meio dos seus ilustres representantes, para que, conhecendo os motivos constitucionais, legais e de interesse público, possam formar livre e motivada convicção para corroborar e endossar as razões de veto.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 148/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 131/2015, que “Dá nova redação aos itens 1.9, 7.8, 7.10 e 7.14, das Metas e Estratégias do Plano Estadual de Educação de Rondônia, aprovado pela Lei nº 3.565, de 3 de junho de 2015, que ‘Institui o Plano Estadual de Educação de Rondônia.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de julho de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 131/2015

Dá nova redação aos itens 1.9, 7.8, 7.10 e 7.14, das Metas e Estratégias do Plano Estadual de Educação de Rondônia, aprovado pela Lei nº 3.565, de 3 de junho de 2015, que “Institui o Plano Estadual de Educação de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os itens 1.9, 7.8, 7.10 e 7.14, das Metas e Estratégias do Plano Estadual de Educação de Rondônia, do Anexo único da Lei nº 3.565, de 3 de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – PEE/RO

.....

3. METAS E ESTRATÉGIAS DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

META: 01- Ampliar a oferta de educação Infantil em creches de forma a atender no mínimo, 31% das crianças de 0 a 03 anos de idade até a vigência deste PEE e universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 04 a 05 anos de idade até 2016.

Estratégias:

.....

1.9 – Construir e assegurar espaços lúdicos de interatividade considerando a diversidade étnica e sociocultural tais como: brinquedoteca, ludoteca, bibliotecas infantis e parques infantis;

.....

Meta: 07 – Garantir Em 100% das Escolas da Educação Básica, Etapas e Modalidades, Condições de Transversalidade Para O Desenvolvimento de Práticas Pedagógicas Voltadas Para as Diversidades e Temas Transversais (Direitos Socioeducacionais).



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Estratégias:

.....

7.8 – Garantir dotação orçamentária para a participação dos profissionais da educação das redes públicas – em fóruns, seminários e grupos de estudos – relativos à temática da Diversidade Étnico-Racial e outras temáticas, como: orientação sexual, promovidos nas instituições de origem, bem como por outras instituições;

.....

7.10 – Institucionalizar todas as políticas públicas da diversidade (garantia aos/as negros/as, indígenas, ribeirinhos, comunidades remanescentes de quilombos, atingidos por barragens e fenômenos naturais e mulheres), direitos ambientais e arte e cultura na escola nos Projetos Político-pedagógicos das escolas estaduais, no que couber, de acordo com o diagnóstico da comunidade;

.....

7.14 – Fomentar produção de materiais pedagógicos específicos e diferenciados de referência, contextualizados às realidades socioculturais, locais e regionais, para professores e alunos, contemplando a educação para as relações étnico-raciais, educação em direitos humanos, educação ambiental, educação fiscal, arte e cultura nas escolas para a Educação Básica, respeitando os interesses das comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhos e povos do campo;”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de julho de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO